

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**Direcção-Geral do Ensino Primário****2.ª Repartição****2.ª Secção****Portaria n.º 18 518**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional:

1.º Os livros e cadernos necessários ao ensino primário, nos termos do § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 994, são:

Livro de leitura para a 1.ª classe.
 Livro de leitura para a 2.ª classe.
 Livro de leitura para a 3.ª classe.
 Livro de leitura para a 4.ª classe.
 Livro de história de Portugal.
 Caderno de aritmética para a 1.ª classe.
 Caderno de aritmética para a 2.ª classe.
 Caderno de aritmética e geometria para a 3.ª classe.
 Caderno de aritmética e geometria para a 4.ª classe.
 Caderno de ciências geográfico-naturais para a 3.ª classe.
 Caderno de ciências geográfico-naturais para a 4.ª classe.
 Caderno de moral e religião para a 1.ª classe.
 Caderno de moral e religião para a 2.ª classe.
 Caderno de moral e religião para a 3.ª classe.
 Caderno de moral e religião para a 4.ª classe.

2.º Para cada um dos livros de leitura da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª classes e para o de história de Portugal vigora o regime de livro único.

3.º Serão adoptados os cadernos de aritmética e geometria, de ciências geográfico-naturais e de moral e religião que tiverem merecido aprovação.

4.º Este regime só é aplicável às classes em que, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 994, entrarem em vigor os novos programas.

Ministério da Educação Nacional, 7 de Junho de 1961. — O Ministro da Educação Nacional, *Manuel Lopes de Almeida*.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 15 de Março findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º**Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional****Escola de Regentes Agrícolas de Coimbra**

Artigo 806.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 150 000\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» + 150 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 43 425, de 23 de Dezembro de 1960, esta alteração orçamental mereceu, por despacho de 17 de Maio corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Maio de 1961. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA****Junta de Colonização Interna****Decreto n.º 43 723**

Considerando que a Junta de Colonização Interna foi autorizada a comprar as herdades denominadas «Abóbada», «Sentinela», «Valadas», «Peral» e «Lucas», com a área total de cerca de 800 ha, situadas nas freguesias de Vale de Vargo e Aldeia Nova de S. Bento, concelho de Serpa, de que é proprietário Luís de La Faria Assis e Orta;

Considerando que o encargo com a referida aquisição será pago parte no ano de 1961 e parte no de 1962;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta de Colonização Interna a contratar com Luís de La Faria Assis e Orta a compra das herdades denominadas «Abóbada», «Sentinela», «Valadas», «Peral» e «Lucas», situadas nas freguesias de Vale de Vargo e Aldeia Nova de S. Bento, concelho de Serpa, pela importância de 18 000 000\$.

Art. 2.º O pagamento far-se-á em duas prestações, uma de 3 000 000\$, no ano económico de 1961, e a outra de 15 000 000\$, no de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — João Mota Pereira de Campos.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA**Direcção-Geral de Saúde****Decreto-Lei n.º 43 724**

A Lei n.º 1998, de 15 de Maio de 1944, no propósito de dar apoio farmacêutico à cobertura sanitária do País, tornou possível o estabelecimento de postos de medicamentos de urgência, como prolongamento natural das farmácias e a fim de assegurar mais fácil acesso aos produtos farmacêuticos nas zonas rurais (base XVI, n.º 2).

Passados dezassete anos, a necessidade desse acesso é cada vez maior, até como consequência directa do adensamento daquela cobertura em muitas regiões. Isto aconselha a alterar o sistema estabelecido, con-

forme, aliás, há muito vem sendo solicitado por numerosas entidades interessadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Nos locais situados a mais de 5 km da farmácia mais próxima poderá ser autorizada pela Direcção-Geral de Saúde a instalação de um posto de medicamentos pertencente a farmácia já instalada em uma das povoações vizinhas, de harmonia com as condições que forem aprovadas por portaria do Ministério da Saúde e Assistência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Portaria n.º 18 519

Nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 43 724, desta data:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, que a instalação e o funcionamento de postos de medicamentos fiquem sujeitos ao regime seguinte, complementarmente ao que foi estabelecido nos n.ºs 8.º e 10.º da Portaria n.º 18 323, de 14 de Março de 1961:

1.º Os postos de medicamentos serão sempre propriedade de uma farmácia, que lhes servirá de sede.

2.º Sem prejuízo da responsabilidade dos directores técnicos das respectivas sedes e da assistência que estes devam prestar-lhes, os postos ficarão a cargo de ajudantes de farmácia, com prática registada nos termos legais.

3.º Os postos de medicamentos poderão vender ao público:

a) Mesmo em embalagens não unitárias, as especialidades farmacêuticas cuja venda unitária esteja autorizada;

b) As especialidades farmacêuticas, drogas e produtos químicos medicinais cuja venda esteja autorizada nas drogarias;

c) As formas farmacêuticas de preparação não extemporânea, quando acondicionadas em embalagens próprias e preparadas na farmácia da sede, desde que indicadas na *Farmacopeia Portuguesa* ou em formulários usuais e não constem da tabela dos antígenos ou abortivos e dos tóxicos cuja venda ao público esteja dependente de receita médica;

d) Água amónia canforada, essências, óleo de bacalhau, óleo de meimendo composto, tinturas de mostarda, de iodo ou de cânfora e soluto de mercurocromo.

4.º A venda de soros ou de medicamentos cardiotónicos, anestésicos, hemostáticos, antiespasmódicos ou antibióticos depende de receita médica em que seja aposta a indicação de o referido soro ou medicamento dever ter aplicação imediata e urgente.

5.º Nos postos de medicamentos não é permitida qualquer manipulação farmacêutica.

6.º As tabletas, carimbos, rótulos, requisições e todas as outras fórmulas escritas que devam conter a identificação do posto farão sempre referência expressa e bem visível à farmácia de que é dependência e indicarão o nome do respectivo director técnico.

7.º Os estupefacientes vendidos no posto serão escriturados conjuntamente com os da farmácia sede.

8.º Concluída que seja a instalação de um posto de medicamentos, deverá o director técnico da farmácia da qual depende comunicá-lo à Direcção-Geral de Saúde, bem como remeter-lhe, em papel selado e com a assinatura reconhecida, uma declaração em como se responsabiliza pelo seu funcionamento, nas condições expressas na presente portaria e mais legislação aplicável.

9.º Na falta de cumprimento das disposições da presente portaria fica a Direcção-Geral de Saúde autorizada a determinar o encerramento do posto, independentemente da aplicação aos infractores das demais sanções previstas na lei.

Ministério da Saúde e Assistência, 7 de Junho de 1961. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.